

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL nº 001/2026 – DCG/SEFA

Prezados responsáveis pelos Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e congêneres,

INTRODUÇÃO

A Contabilidade-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 23 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), expede a presente Orientação Técnica com a finalidade de orientar e esclarecer acerca da correta utilização do Elemento de Despesa 93 (Indenizações e Restituições) em contraposição ao elemento próprio da despesa.

OBJETIVO

A presente Orientação Técnica tem por objetivo uniformizar o entendimento institucional acerca do conceito de indenização no âmbito da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente quanto à adequada classificação orçamentária e ao correspondente registro contábil, nos termos da Lei nº 4.320/1964, das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Busca-se, ainda, esclarecer os critérios que fundamentam a utilização do Elemento de Despesa 93 (Indenizações e Restituições) em distinção ao elemento próprio da despesa, considerando a origem jurídica da obrigação que enseja o dispêndio.

ALCANCE

A presente Orientação Técnica alcança todas as unidades da Administração Direta e Indireta, Fundos e Órgãos de Regime Especial do Estado do Paraná.

REFERÊNCIA NORMATIVA

- Lei 4.320/1964, estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. É a espinha dorsal da contabilidade pública brasileira, regulando receita, despesa, créditos adicionais e o exercício financeiro;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11º Edição;
- Portaria STN/SOF nº 163/2001, dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição;
- Decreto nº 12.308/2025, dispõe sobre a execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- Manual Técnico Orçamentário - MTO, atualizado anualmente, sendo um guia técnico que consolida as normas, conceitos e procedimentos necessários para a elaboração e execução do orçamento público estadual;
- Destaca-se, também, informações contidas no Manual de Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA e o Manual de Elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – PLDO;

CONTEXTUALIZAÇÃO

Classificação da despesa segundo a qual as despesas públicas são constituídas de duas categorias: Despesas Correntes e Despesas de Capital. Por sua vez essas categorias são desdobradas em seis grupos de despesa, ou seja, Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida. A essas classificações são agregadas a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa. Assim, a Classificação Orçamentária da Despesa é representada por 4 níveis,

compostos por 6 dígitos, representados da seguinte forma:

1º Dígito	2º Dígito	3º e 4º Dígito	5º e 6º Dígito	7º e 8º Dígito
Categoria Econômica da Despesa	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Subelemento de Despesa

- **Categoria Econômica da Despesa:** indica se a despesa é classificada como Despesas de Capital ou Despesas Correntes.
- **Grupo de Natureza de Despesa:** é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto.
- **Modalidade de Aplicação:** indica a forma de aplicação dos recursos que pode ser mediante a transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou pela aplicação diretamente da unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo. A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Representa o 3º e 4º dígitos da classificação orçamentária da despesa.
- **Elemento de Despesa:** denominação atribuída ao quarto nível da classificação por natureza da despesa, composta do 5º e 6º dígitos, e que representa o desdobramento da despesa pública nos gastos específicos que o setor público realiza para a consecução dos seus fins.
- **Subelemento de Despesa:** desdobramento do elemento de despesa utilizado apenas para a execução financeira da despesa, ou seja, para a realização do empenho. Representam o 7º e o 8º dígitos da classificação por natureza de despesa, que nos documentos orçamentários aparecem zerados.



O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. Assim, o elemento de despesa específico deve ser utilizado na maioria das despesas cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, sendo recomendável a sua utilização sempre quando for possível o conhecimento do objeto do gasto, podendo-se utilizar o subelemento de Despesa de Exercício Anterior – DEA (Elemento de Despesa 92) quando o empenho tratar de despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores.

ELEMENTO DE DESPESA 93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Deve ser utilizado para despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com o crédito correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

São alguns exemplos práticos para classificação no elemento 93:

- a) Ressarcimento a servidor que, em situação excepcional, custeou despesa necessária à continuidade de atividade institucional; paga com seu próprio recurso a diferença entre o valor total do conserto e o suprimento concedido.
- b) Restituição de Receita Arrecadada indevidamente, não sendo uma despesa nova propriamente dita, mas de devolução de valor ingressado indevidamente nos cofres públicos, não sendo possível execução da Dedução da Receita;
- c) Devolução de Saldo de Convênio/Transferência, quando a indenização ocorrer no exercício financeiro posterior ao ingresso do recurso público. Não se tratando de uma transferência voluntária, caracterizando restituição de recurso pertencente ao concedente;
- d) De maneira geral, com objetivo de indenização por dano causado, seja por decisão judicial ou administrativa: de valores descontados indevidamente de servidor, de devolução do pagamento de taxa de inscrição em concurso público;

ELEMENTO DA DESPESA 91 X ELEMENTO DA DESPESA 93

A distinção entre ambos não se fundamenta apenas na natureza indenizatória do pagamento, mas principalmente na origem jurídica da obrigação.

Se decorrente de decisão judicial → classifica-se no **Elemento 91 – Sentenças Judiciais**.

Se reconhecida administrativamente → **Elemento 93 – Indenizações e Restituições**.

Existindo a obrigação da Fazenda Pública em virtude de uma demanda judicial, deverá ser reconhecido o passivo correspondente. O registro do passivo poderá ser realizado antes da decisão definitiva que constituir o precatório. Nesse caso, deve haver o reconhecimento de uma provisão (para riscos trabalhistas, fiscais, cíveis, entre outros)¹.

São alguns exemplos práticos para classificação no elemento 91:

- Decisão judicial transitada em julgado;
- Pagamento de Precatórios conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, decisão judicial transitada em julgado reconhecendo diferenças salariais de quinquênios não pagos;
- Requisições de Pequeno Valor (RPV) para pagamento por adicional de insalubridade não pago;
- Indenização por Dano Moral fixada judicialmente;
- Desapropriação Judicial após impugnação do proprietário;
- Acordo Judicial Homologado;
- Juros e/ou Correção monetária fixados em sentença;

¹ [Observar a Orientação Técnica Contábil nº 005/2025 - Provisões, Ativos e Passivos Contingentes.](#)

Caracteriza-se pela existência de título judicial que impõe o pagamento à Administração Pública, independentemente de sua concordância. Portanto, sob esse aspecto, o critério determinante é a imposição judicial da obrigação, e não a natureza material da despesa.

A utilização indevida do Elemento 93 para despesas decorrentes de decisão judicial pode comprometer o controle de precatórios, distorcer demonstrativos fiscais, fragilizar a transparência das contas públicas, ensejar apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo, podendo ser objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

ELEMENTO PRÓPRIO DA DESPESA X INDENIZAÇÃO

Utiliza-se o elemento próprio quando o pagamento:

- Decorrentes de contratos administrativos;
- Corresponde à aquisição de bens ou serviços²;
- Está vinculado ao objeto originalmente contratado;
- Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato.

Atenção!

Multa contratual ou atualização monetária prevista em contrato, a despesa permanece no **Elemento Próprio da despesa**. Ex. Multas no âmbito de Serviços PJ = 3.3.90.39

Sob a ótica patrimonial, a indenização constitui Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), por implicar redução do patrimônio líquido do ente público sem a correspondente incorporação de ativo ou a materialização de uma despesa específica. Seu reconhecimento deve observar o regime de competência, registrando-se o efeito patrimonial no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, independentemente do efetivo pagamento.

A correta classificação revela-se imprescindível para assegurar a transparência fiscal, a adequada consolidação das contas públicas, a conformidade com os princípios da legalidade e da fidedignidade contábil, bem como para prevenir inconsistências e eventuais apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo.

² Ainda que não exista formalização contratual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprir registrar que eventuais dúvidas relativas à contabilização que não estejam contempladas nesta Orientação Técnica deverão ser formalmente encaminhadas à Coordenação de Normatização Contábil – CNC, por meio de protocolo específico, devidamente instruído com o detalhamento da situação fática e dos pontos que demandam orientação.

À vista do exposto, a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado destaca que permanece integralmente à disposição dos agentes administrativos responsáveis pela execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Estado do Paraná. Registrando que tal recomendação se deve a importância da manutenção da integridade no registro da informação contábil, do zelo e da transparência.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Rafael Florêncio Batista
Diretor Adjunto de Contabilidade-Geral do Estado – DCG/SEFA
Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado (DCG)
CRC-PR 063.677/O

requisição feita pelo expediente 018/2026.

Documento: **OTCElemento93.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Florencio Batista (XXX.494.889-XX)** em 24/03/2026 11:45 Local: SEFA/DCG.

Inserido ao documento **2.070.881** por: **Rafael Alves de Lara Bertagnolli** em: 20/03/2026 16:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
aa36b8770ac86a29845231efd5c8c04f